

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Assembléia Legislativa**

|   |                        |
|---|------------------------|
| SEI/ABC - 9217480 - Mensagem  | AO EXPEDIENTE          |
| Veto Total nº <u>061/19</u>   | Em: <u>10/DEZ/2019</u> |
|                                   | Presidente             |
|                                 |                        |
| <p>Governo do Estado de<br/><b>RONDÔNIA</b></p> <p>NADORIA - CASA CIVIL</p> <p>275, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.</p> |                        |
| <p>Recebido, Autua-se o<br/>Início em pauta.</p> <p><u>10 DEZ 2019</u></p> <p><u>E. Secretário</u></p>            |                        |

## **EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual "Concede prioridade no atendimento aos usuários portadores de diabetes nos casos da realização de exames médicos em jejum total.".

Senhores Deputados, por mais nobre que se apresente a propositura em comento, tendo por objetivo garantir o bem-estar social e, também, cumprir os princípios constitucionais atinentes à saúde pública e aos direitos humanos, acabam por ferir princípios de Separação dos Poderes.

Nobres Parlamentares, em análise verificou-se que o Autógrafo de Lei em questão terminam por ingerir em prerrogativas de estrutura e funcionamento da Administração Pública Estadual, restando assim, evidência quanto a constitucionalidade destes dispositivos. Cumpre esclarecer que Autógrafos de Leis que impõe obrigações às estruturas Estaduais, não informando qual o impacto orçamentário-financeiro que essas atividades acarretarão ao Poder Público, bem como, tomam como premissa a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo, da qual incumbe única e exclusivamente ao Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado, incidindo o princípio da Separação de Poderes e veda a interferência de outro Poder nessa seara. Sob esta ótica o Supremo Tribunal Federal se posicionou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente. (STF – ADI: 3180 AP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG. 14-06-2007, PUBLIC 15-06-2007)

Outrossim, o Poder Legislativo Estadual já foi admoestado pelo STF sobre a ponderação do princípio da Separação dos Poderes, como se denota abaixo:

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**RECEBIDO**  
13h 30min  
06 DEZ 2019  
Larissa  
Servidor(nome legível)

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505." (ADI 3.252-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJE de 24-10-2008.).

Ante o exposto, o Projeto firma-se inconstitucional por impor determinação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo tal decisão consolidada quando de Projetos de Leis que imponham obrigações a estruturas Estaduais, sendo a premissa de que a regência das atividades dos serviços públicos fornecidos pelo Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/12/2019, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9217480** e o código CRC **1C2D4266**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.509012/2019-73

SEI nº 9217480

